Veto nº 02 CM - 28

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
**Estado de São Paulo**

Dracena, 05 de abril de 2021.

**Senhor Presidente:**

Ref. Autógrafo nº 010/21, de 30.03.2021.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Autógrafo nº 010/21, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção, cópia do Projeto de Lei nº 016/21, de 29 de março de 2021 p.p.., de autoria dos Vereadores Júlio C. Monteiro da Silva, Claudinei Milla Pessoa, Célio Antônio Ferreguti, Danilo Ledo dos Santos, Rodrigo Castilho Soares, Davi Fernando da Silva, Luis Antônio O. de Cavalcante, Maria Ap. da Silva Gasques Mateus, Nilton Satoshi Shimodo, Pedro Gonçalves Vieira, Sara S. Scarabelli Souza, Sidnei da Silva Conteli e Victor S. Almeida Palhares, que "*reconhece a pratica de atividade física supervisionada por Profissional de Educação Física como essencial para população de Dracena, e em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais*".

Sem embargo dos meritórios propósitos que inspiraram sua apresentação, a fixação não reúne condições de prosperar e, nos termos do artigo 41, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Dracena, impõe-se seu veto total.

Diz a lei:

> *"Artigo 41 - Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.*
> *§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores."*

Ainda que nobre e louvável o Projeto de Lei apresentado por essa egrégia Casa, até porque está em consonância com os valores e bens constitucionalmente protegidos, tais como a vida, à saúde, não poderá lograr êxito em sua totalidade, uma vez que o teor legislativo

SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA - ESTADO DE SÃO PAULO
PROTOCOLO Nº 000262 - 05/04/2021 - 09:36

proposto é inconstitucional por ferir a independência e harmonia dos poderes, mormente pelo fato da competência em legislar sobre o tema não ser do município, senão vejamos:

Segundo disposto na Constituição Federal (CF), somente a União, os Estados e o Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre assuntos relacionados a proteção à saúde, vejamos:

> *Art. 24. Compete à **União**, aos **Estados** e ao **Distrito Federal** legislar concorrentemente sobre:*
> *(...)*
> *XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;*
> *(...)*
> *§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.*
> *§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.* (g. n.)

Pode extrair do texto constitucional que as leis que tratam de proteção e defesa da saúde são de competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal, ou seja, os municípios não podem inovar no tema.

Ademais, em fevereiro de 2020 o Presidente da República sançionou a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacionais decorrente do coronavírus, que os serviços públicos e atividades essenciais seriam listados em decreto. *In verbis* o art. 3º, §9º da lei supra:

> *Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, entre outras, as seguintes medidas:*
> *(...)*

> *§ 9º A adoção das medidas previstas neste artigo deverá resguardar o abastecimento de produtos e o exercício e o funcionamento de serviços públicos e de atividades essenciais, assim* ***definidos em decreto da respectiva autoridade federativa.*** (g. n.)

Em leitura ao dispositivo, podemos compreender que as normas gerais foram editadas pela União e que as autoridades federadas descritas no *caput* do art. 24 da CF podem expedir decretos dispondo sobre atividades essenciais.

As atividades essenciais em âmbito federal foram definidas pelo Decreto 10.282, de 20 de março de 2020, vejamos o disposto nos artigos 1°, 2° e inciso LVII do §1°, do art. 3°:

> *Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais.*
> *Art. 2º Este Decreto* ***aplica-se*** *às* ***pessoas jurídicas de direito público*** *interno, federal, estadual, distrital e* ***municipal****, e aos entes privados e às pessoas naturais. (g. n.)*
> *Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.*
> *§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:*
> *(...)*
> *LVII - academias de esporte de todas as modalidades,* ***obedecidas as determinações do Ministério da Saúde.*** (g. n.)

Além de definir sua aplicabilidade em todos os entes federados, o Decreto estabeleceu ainda quais são as atividades essenciais, e entre elas estão as academias de esporte de todas as modalidades, onde determinou que elas deverão cumprir a determinações expedidas pelo Ministério da Saúde. Em resumo, Decreto federal já reconheceu as academias

de esporte de todas as modalidades como atividades essenciais e atribuiu ao Ministério da Saúde a competência de determinar os protocolos de segurança a serem adotados.

Assim, o Projeto de Lei, além de reconhecer a como essencial a prática de atividade física supervisionada por Profissional de Educação Física, contrariando o que dispõe o Decreto Federal, atribui à Secretaria Municipal de saúde competência de definir os protocolos sanitários a serem observados pelos profissionais.

Não se olvide, ainda, que a autorização prevista no parágrafo único do artigo 1° do Projeto de Lei em análise está em desacordo com o disposto no inciso I, do art. 2° do Decreto Estadual 64.881/2020 e o Decreto 65.596/2021, que suspendeu o funcionamento presencial ao público de academias e centros de ginástica. É de se acrescentar, outrossim, parte de decisão liminar proferida por Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF n° 672:

> *Igualmente, nos termos do artigo **24, XII, o texto constitucional** prevê competência concorrente entre **União e Estados/Distrito Federal** para legislar sobre proteção e defesa da saúde; **permitindo, ainda, aos Municípios**, nos termos do artigo 30, inciso II, a possibilidade de **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber**, desde que haja interesse local; devendo, ainda, ser considerada a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7° da Lei 8.080/1990), com a consequente descentralização da execução de serviços e distribuição dos encargos financeiros entre os entes federativos, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6°, I, da Lei 8.080/1990).* (g. n.)

Destarte, a competência suplementar dos municípios se limita às medidas de maior rigor e restrição do distanciamento social, não podendo ir em desacordo, no que diz respeito a retomada de atividades vedadas por ato normativo estadual. Logo, considerando que na matéria em análise o município possui apenas competência suplementar, podendo apenas restringir ainda mais o que foi determinado pelo governo estadual e federal, não pode o

município permitir que as atividades exercidas por profissionais de educação físicas sejam exercidas em estabelecimentos públicos e privados.

Em arremate, cabe mencionar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu decisão liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2067243-92.2021.8.26.0000, com a finalidade "*de afastar qualquer compreensão dos atos normativos e dispositivos indicados que se mostrem contrários à normatização estadual e, assim, às balizas e critérios dispostos pelo Plano São Paulo, assim de maneira que, como postulado, a autorização e a forma de funcionamento de estabelecimentos em questão observem o tempo e modo estabelecidos na legislação estadual.*" Assim, sendo o Prefeito de Dracena réu nos autos, não poderá ir em desacordo a decisão judicial sob pena de cometer ato de improbidade administrativa.

Destarte, com fulcro no art. 24 da CF, coma decisão proferida na ADPF nº 672 e a liminar concedida na ADI 2067243-92.2021.8.26.0000, conclui-se que o município não tem competência para legislar sobre o tema, bem com não pode contrariar disposto em legislação estadual, da qual possui autonomia apenas para editar medidas ainda mais restritivas o que foi estabelecido.

Com as considerações expedidas, vejo-me compelido a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 16, de 20/03/2021, acompanhado do Autógrafo nº 10, de 30 de março de 2021, nos termos do art.41, parágrafos primeiro e segundo da Lei Orgânica do Município, devolvo o assunto ao conhecimento dessa Egrégia Edilidade que se dignará de deliberar em seu elevado critério sobre.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta estima e consideração.

André Kozan Lemos
Prefeito Municipal de Dracena

# Câmara Municipal de Dracena

**Rua Princesa Isabel, 1635**
**CEP – 17900-000 <> Dracena - SP**
**Telefones/fax.: (0xx18) 3821-1800/3821-5923**
**e-mail: secretaria@camaradracena.sp.gov.br**
**site: http://www.camaradracena.sp.gov.br**


## AUTÓGRAFO N.º 010 - DE 30 DE MARÇO DE 2021.

Encaminha Projeto de Lei n.º 016, de 29/03/2021, que reconhece a prática de atividade física supervisionada por Profissional de Educação Física como essencial para a população de Dracena, e em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI:**

**FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE DRACENA APROVOU A SEGUINTE LEI:**

**CONSIDERANDO** que a prática regular de atividades físicas contribui substancialmente para o controle e prevenção de agravos à saúde física e mental da população;

**CONSIDERANDO** que a supervisão, organização, avaliação e execução de serviços na área de atividade física é prerrogativa dos Profissionais de Educação Física devidamente registrados no respectivo conselho de classe, conforme Lei Federal 9.696/98;

**CONSIDERANDO** que o Profissional de Educação Física é reconhecido como profissional de saúde de ensino superior, por meio da Resolução 218/97 do Conselho Nacional de Saúde; reconhecido como atividades essenciais pela Lei Federal 13.979/20, art. 3º, § 1º; reconhecido e convocado os profissionais de educação física como agentes da saúde pela Portaria do Ministério da Saúde nº 639/20, e reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego como "Profissional de educação física na saúde", CBO 2241-40;

**CONSIDERANDO** que tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais refletem a necessidade de priorizar e intensificar as ações de promoção da saúde da população, para melhoria do seu sistema imunológico e redução de fatores de risco;

**Artigo 1º** - Fica reconhecida no município de Dracena a prática de atividades físicas supervisionadas por Profissionais de Educação Física como essencial para a população, e em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

**AUTÓGRAFO N.º 010 - DE 30 DE MARÇO DE 2021.**

= fls. 02 =

**Parágrafo único:** A aplicação da autorização contida no caput deste artigo deverá seguir todos os protocolos sanitários estabelecidos pela Secretaria Municipal de Saúde, no tocante aos estabelecimentos públicos e privados destinados à esta finalidade, objetivando impedir a propagação de doenças.

**Artigo 2º** - As despesas com a execução da presente Lei correm à conta de dotações próprias do orçamento vigente.

**Artigo 3º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Dracena, 30 de março de 2021.

**Claudinei Millan Pessoa**
**Presidente**

**Célio Antonio Ferregutti**
**Vice-Presidente**

**Danilo Ledo dos Santos**
**1º Secretário**

**Rodrigo Castilho Soares**
**2º Secretário**

**OBS.:- AUTORIA: Vereadores Júlio C. Monteiro da Silva, Claudinei Millan Pessoa, Célio Antonio Ferregutti, Danilo Ledo dos Santos, Rodrigo Castilho Soares, Davi Fernando da Silva, Luis Antonio de O. Cavalcante, Maria Ap. da S. Gasques Mateus, Nilton Satoshi Shimodo, Pedro Gonçalves Vieira, Sara S. Scarabelli Souza, Sidnei da Silva Contellire Victor S. Almeida Palhares**

Aprovado em discussão e votação única, pela unanimidade, na 9ª Sessão Ordinária, do 1º ano, da 18ª Legislatura, realizada em 29/03/2021.